



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.421 - RS (2015/0326283-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JULIANO CRECZYNSKI
ADVOGADOS : DANIEL SICA DA CUNHA
JONATHAN IOVANE DE LEMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ECOPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE E
OUTRO(S)
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUARIA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. RENOVAÇÃO DE QUESTÃO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. O recorrente, ora agravante, suscitou alegação de que houve violação do art. 535 do CPC, pois *"omitiu-se e não explicitou o termo a quo da contagem do prazo para apresentação da exceção no caso concreto porquanto não estabeleceu em que momento a recorrida teria tomado conhecimento dos fatos que ensejariam a apresentação da exceção de suspeição"*.

3. Contudo, o Tribunal de origem foi claro ao consignar que a temática referente à tempestividade da exceção de suspeição não poderia ser debatida, porquanto já objeto de anterior manifestação, motivo pelo qual agora só restava decidir o próprio mérito do incidente da suspeição.

4. Tendo a questão da tempestividade da exceção já sido tratada em momento anterior, descabe ao recorrente intentar nova manifestação sobre o tema, porquanto preclusa a matéria, o que refuta a alegação de omissão no julgado quanto a tal temática. Compulsando os autos, observa-se que o próprio recorrente deixa delineado que a questão da tempestividade já foi anteriormente abordada.

5. Correto, portanto, o pronunciamento do Tribunal de origem quanto à inviabilidade de promover nova análise da tempestividade do incidente processual. *"Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão" (AgRg no AgRg no REsp 1.121.779/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.421 - RS (2015/0326283-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JULIANO CRECZYNSKI
ADVOGADOS : DANIEL SICA DA CUNHA
JONATHAN IOVANE DE LEMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ECOPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE E
OUTRO(S)
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios, aqui tomados como agravo regimental, opostos contra a decisão de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 360/363, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERITO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

Conta-se o prazo para a apresentação da exceção de suspeição da data em que a parte toma conhecimento dos fatos que, no seu entender, desqualificam o perito. No caso concreto, houve omissão informativa do Senhor perito que apenas negou ser sócio da empresa quando deveria ter exposto toda a situação. Sócio não é, mas é filho do único sócio e responde como responsável técnico pela empresa, que tem interesses comerciais e financeiros com a requerida."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 499/504, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. TERMO A QUO. INTEMPESTIVIDADE. RENOVAÇÃO DE QUESTÃO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Sustenta o embargante, em verdadeira irrisignação recursal que mais se coaduna com o desiderato do agravo regimental, que não está preclusa a possibilidade de suscitar a intempestividade da exceção de suspeição oposta na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.421 - RS (2015/0326283-5)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. RENOVAÇÃO DE QUESTÃO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. O recorrente, ora agravante, suscitou alegação de que houve violação do art. 535 do CPC, pois *"omitiu-se e não explicitou o termo a quo da contagem do prazo para apresentação da exceção no caso concreto porquanto não estabeleceu em que momento a recorrida teria tomado conhecimento dos fatos que ensejariam a apresentação da exceção de suspeição"*.

3. Contudo, o Tribunal de origem foi claro ao consignar que a temática referente à tempestividade da exceção de suspeição não poderia ser debatida, porquanto já objeto de anterior manifestação, motivo pelo qual agora só restava decidir o próprio mérito do incidente da suspeição.

4. Tendo a questão da tempestividade da exceção já sido tratada em momento anterior, descabe ao recorrente intentar nova manifestação sobre o tema, porquanto preclusa a matéria, o que refuta a alegação de omissão no julgado quanto a tal temática. Compulsando os autos, observa-se que o próprio recorrente deixa delineado que a questão da tempestividade já foi anteriormente abordada.

5. Correto, portanto, o pronunciamento do Tribunal de origem quanto à inviabilidade de promover nova análise da tempestividade do incidente processual. *"Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão"* (AgRg no AgRg no REsp 1.121.779/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conheço dos embargos de declaração como agravo regimental porque o embargante apresenta verdadeira irresignação da decisão monocrática, inconformado com o reconhecimento da preclusão para questionar a intempestividade da exceção de suspeição.

Conforme consignado na decisão agravada, o recorrente, ora agravante, suscitou alegação de que houve violação ao art. 535 do CPC, pois *"omitiu-se e não explicitou o termo a quo da contagem do prazo para apresentação da exceção no caso concreto porquanto não estabeleceu em que momento a recorrida teria tomado conhecimento dos fatos que ensejariam a apresentação da exceção de suspeição"* (fl. 423, e-STJ).

Contudo, o Tribunal de origem foi claro ao consignar que a temática referente à tempestividade da exceção de suspeição não poderia ser debatida, porquanto já objeto de anterior manifestação, motivo pelo qual agora só restava decidir o próprio mérito do incidente da suspeição.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 397, e-STJ):

"Consignou a ementa que Conta-se o prazo para a apresentação da exceção de suspeição da data em que a parte toma conhecimento dos fatos que, no seu entender, desqualificam o perito. No caso concreto, houve omissão informativa do Senhor perito que apenas negou ser sócio da empresa quando deveria ter exposto toda a situação. Sócio não é, mas é filho do único sócio e responde como responsável técnico pela empresa, que tem interesses comerciais e financeiros com a requerida.

O provimento do agravo de instrumento está limitado ao pedido da inicial, qual seja, o recebimento e processamento da exceção de suspeição, uma vez que afastada a intempestividade nos moldes em que anteriormente verificada pelo Juízo Singular. As questões ora levantadas pela parte embargante, portanto, refogem ao decidido nesta instância."

Vê-se, pois, na verdade, que no presente caso a questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, mas não conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

A propósito, *"é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses do Recorrente.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 213.860/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE FUZILEIROS NAVAIS. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR CONDUTA ANTI-SOCIAL. MERA OCORRÊNCIA POLICIAL SEM COMPROVAÇÃO DOS FATOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

3. Embargos de declaração acolhidos para corrigir contradição, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1.099.909/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 13/3/2013.)

E tendo a questão da tempestividade da exceção já sido tratada em momento anterior, descabe ao recorrente intentar nova manifestação sobre o tema, porquanto preclusa a questão, o que refuta a alegação de omissão no julgado quanto a tal temática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, compulsando os autos, observa-se que o próprio recorrente deixa delineado que a questão da tempestividade já foi anteriormente abordada. *In verbis* (fl. 170, e-STJ):

*"Conforme noticiado no Evento nº 32, sobreveio o **julgamento do agravo de instrumento** interposto por ECOPLAN contra a decisão que havia, doutamente, **julgado intempestiva a exceção de suspeição**. Na ocasião, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, contrariando julgamentos pretéritos, deu provimento ao recurso, para afastar a preliminar de intempestividade e determinar o retorno dos autos à origem, para instrução e julgamento do mérito.*

Da decisão foram opostos embargos de declaração, com efeitos infringentes, inclusive para fins de pré-questionamento, para, em sendo necessário, viabilizar recorrer às instâncias superiores. Também a INFRAERO interpôs recurso especial."

Correto, portanto, o pronunciamento do Tribunal de origem quanto à inviabilidade de promover nova análise da tempestividade do incidente processual. A propósito:

"2. Tendo sido afastada a alegação de decadência do writ, pelo Tribunal de origem, sem que o Estado da Bahia tivesse recorrido dessa decisão, a questão foi atingida pelo instituto da preclusão (art. 473 do CPC), operando-se a coisa julgada formal."

(EDcl no RMS 37.648/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 7/5/2015.)

"6. A preclusão é fenômeno que atinge as questões já decididas no processo."

(EDcl no REsp 1.236.276/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014.)

"1.- Não é possível nova discussão em sede de impugnação se a questão da falsidade de assinaturas já foi decidida na execução, pois não é possível decidir novamente as questões já decididas (art. 471, do CPC)."

(AgRg no AREsp 431.734/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 18/3/2014.)

"2.- Não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado arguir nulidades de natureza absoluta, que porventura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão. Tal regra, contudo, só tem aplicação, na hipótese em que essas questões não tenham sido decididas, previamente, em exceção de pré-executividade, cuja decisão desafia a interposição de recurso próprio, o qual, por não ter sido utilizado na hipótese dos autos, inviabilizou a renovação da discussão em embargos do devedor, por ocorrência da preclusão consumativa."

(AgRg no REsp 1.098.487/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 9/9/2011.)

"2. Uma vez reconhecida a legitimidade da recorrente em decisão contra qual não houve interposição de recurso, a teor do art. 473 do CPC, 'é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão'."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.260.497/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/3/2011, DJe 5/4/2011.)

"I. Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão."

(AgRg no AgRg no REsp 1.121.779/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010.)

"1. Interposto agravo de instrumento contra decisão interlocutória que determinara a realização de perícia e não tendo sido conhecido esse recurso, em razão de sua intempestividade, fica defeso à parte, a teor do art. 473 do CPC, renovar a discussão em sede de apelação, por se tratar de questão já decidida, sobre a qual incidiu a preclusão."

(REsp 624.039/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 216.)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental para negar-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0326283-5 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.576.421 / RS

Números Origem: 450033142620144040000 50092186720144047100 50128775020154047100
50158737820154040000 50182690520144047100 RS-50092186720144047100
RS-50128775020154047100 RS-50182690520144047100
TRF4-50033142620144040000

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANO CRECZYNSKI
ADVOGADOS : JONATHAN IOVANE DE LEMOS E OUTRO(S)
DANIEL SICA DA CUNHA
RECORRIDO : ECOPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI
GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JULIANO CRECZYNSKI
ADVOGADOS : JONATHAN IOVANE DE LEMOS E OUTRO(S)
DANIEL SICA DA CUNHA
EMBARGADO : ECOPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI
GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.